



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0016621-76.2017.814.0401.

APELANTE: FABRICIO PINTO GONÇALVES.

APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I E II DO CPB C/C ART. 244-B DA LEI N°. 8.069/90 – PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A DEMONSTRAR A IDADE DO ADOLESCENTE – IMPROCEDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO – CRIME FORMAL – IDADE DO MENOR COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADO NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL – PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO – IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aduz o apelante ser inadmissível que o crime de corrupção de menores seja um crime formal. Defende a necessidade de comprovação, nos autos, da efetiva corrupção do menor por parte do acusado.
2. A alegação supramencionada não merece prosperar, considerando que o art. 244-B do ECA, estabelece: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.
3. Portanto, conclui-se que a prática de infração penal, com um menor de 18 anos, corresponde a corrupção de menores. A mencionada conclusão está prevista na norma e é interpretada de forma sumulada pelo STJ, através da Súmula 500.
4. Deste modo, basta a simples presença de um menor acompanhando um adulto na ocasião do crime, para que seja configurada a conduta do art. 244-B do ECA. Portanto, trata-se de crime formal.
5. Com relação a alegação de ausência de documento hábil a comprovar a idade do menor, também não prospera, eis que existe, nos autos de inquérito policial, documento demonstrando a idade do menor.
6. Pleito de redimensionamento da pena-base – improcedente - considerando que o Magistrado a quo, ao realizar a dosimetria do crime contra o patrimônio, considerou as circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis ao réu, pelo que aplicou a pena base no mínimo legal.
7. Na segunda fase da dosimetria, verificou-se a ocorrência de circunstância atenuante, relativa a confissão espontânea, prevista no art.65, III, 'd' do CPB, porém, apesar de reconhecida não é possível sua aplicação em virtude da súmula 231 do STJ.



8. Na terceira fase da dosimetria, verificou-se a existência de duas causas de aumento de pena, verificadas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP, pelo que a pena foi aumentada em 1/3, resultando a pena final e definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa, cujo valor unitário resta fixado em 1/30 de um salário mínimo, com relação ao crime de roubo.

9. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e negar-lhe Provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0016621-76.2017.814.0401.  
APELANTE: FABRICIO PINTO GONÇALVES.  
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por FABRICIO PINTO GONÇALVES, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescentes da Capital, que condenou o apelante, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal c/c



art. 244-B da Lei nº. 8.069/90 na forma do art. 70 do CP, tendo-lhe aplicado pena final e definitiva de 06 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida em regime semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 30 de junho de 2017, por volta das 18:30 horas, na Tv. Padre Eutíquio com a Passagem Lauro Malcher, Bairro do Condor, o denunciado, na companhia do adolescente T. C. P, 17 anos, sob grave ameaça, com emprego de arma de fogo, abordaram a vítima IBERE RAIOL SANTANA, que estava dentro do seu táxi, colocando suas bicicletas em frente ao veículo, tendo denunciado anunciado o assalto e apontado a arma para a vítima, enquanto o adolescente subtraía o aparelho celular da marca Motorola, cor preta, e a importância de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), e, após obter a res furtiva, o acusado ainda tentou entrar no veículo, mas como estava trancado, evadiram-se.

Relata que os policiais que faziam ronda no local, suspeitando das condutas dos envolvidos, o abordaram na José dos Santos, encontrando com o denunciado a arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, desmuniada, sem marca e numeração aparentes, um aparelho celular da marca MOTOROLA e a quantia de R\$185,00, recuperando-se, assim, a res furtiva.

Esclarece que perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática do crime e disse que conhecia o adolescente, afirmou, ainda, que adquiriu a arma de fogo três dias antes do assalto. O adolescente corroborou a versão apresentada pelo réu, informando que foi convidado pelo mesmo para a prática do roubo.

O Ministério Público, verificando indícios de autoria e materialidade delitiva, ofereceu denúncia contra o apelante, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II do CPB c/c art. 244-B da lei nº. 8.069/90.

A denúncia foi recebida em 31.07.2017, conforme se observa à fl. 16-v.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença, às fls. 84/91, condenando o réu pelos crimes descritos no art. 157, §2º, I e II do CPB c/c art. 244-B da lei nº. 8.069/90.

O réu, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, às fls. 102/105, pleiteando o redimensionamento da pena do crime de roubo ao mínimo legal e a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores.

O Ministério Público, em contrarrazões, às fls. 108/121, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 127/129, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório submetido à revisão.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0016621-76.2017.814.0401.  
APELANTE: FABRICIO PINTO GONÇALVES.  
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por FABRICIO PINTO GONÇALVES foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Aduz o apelante ser inadmissível que o crime de corrupção de menores seja um crime formal. Defende a necessidade de comprovação, nos autos, da efetiva corrupção do menor por parte do acusado.

A alegação supramencionada não merece prosperar, considerando que o art. 244-B do ECA, estabelece: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Portanto, conclui-se que a prática de infração penal, com um menor de 18 anos, corresponde a corrupção de menores. A mencionada conclusão está prevista na norma e é interpretada de forma sumulada pelo STJ, através da Súmula 500.

A Súmula nº. 500 do STJ, estabelece: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal



Sendo assim, de acordo com a Súmula mencionada, basta a simples presença de um menor acompanhando um adulto na ocasião do crime, para que seja configurada a conduta do art. 244-B do ECA.

Desta forma, trata-se de crime formal, o qual se consuma com a prática de qualquer ato de execução do delito na companhia de um menor ou com seu simples induzimento.

Segue entendimento do STJ:

No julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.127.954/DF firmou-se o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 possui natureza formal, ou seja, para a sua configuração não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos (AgRg no REsp 1342923/PR 2012/0189658-2, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, em 5/2/2013).

Ressalte-se que até mesmo se o menor tiver histórico de crimes anteriormente ou tenha sido o mentor do crime, é indiferente para a caracterização da corrupção de menores, posto que a norma pretende evitar que o menor ingresse ou permaneça no mundo do crime, de forma, que mesmo que o adolescente tenha registros infracionais anteriores, cometer crimes juntamente com o mesmo caracteriza a corrupção descrita no art. 244-B do ECA.

Ademais, contrariando as alegações do apelante, existe, nos autos, documento comprovando a idade do menor, o qual apresenta-se à fl. 53 dos autos de Inquérito Policial. Em que pese, o documento mencionado ter sido apresentado em cópia simples, não há impedimento para que o mesmo seja considerado válido, eis que não pairam suspeitas de falsificação. Além disto, o documento original fora apresentado a autoridade policial, que possui fé pública. Acrescenta-se que o próprio STJ entende ser prescindível a juntada de documento comprovando a idade da vítima, caso exista outros meios de prova.

Segue jurisprudência:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário. 3. No caso, outros documentos dotados de fé pública - auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência - foram colacionados aos autos para comprovar a idade do adolescente, vítima do crime de corrupção de menores. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do boletim de ocorrência, em que consta a**



qualificação do menor. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 393032 MG 2017/0062598-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

Com relação ao pleito de reforma da dosimetria para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, também é improcedente, considerando que o Magistrado a quo, ao realizar a dosimetria do crime contra o patrimônio, considerou as circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis ao réu, pelo que aplicou a pena base no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, verificou-se a ocorrência de circunstância atenuante, relativa a confissão espontânea, prevista no art.65, III, 'd' do CPB, porém, apesar de reconhecida não é possível sua aplicação em virtude da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase da dosimetria, verificou-se a existência de duas causas de aumento de pena, verificadas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP, pelo que a pena foi aumentada em 1/3, resultando a pena final e definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa, cujo valor unitário resta fixado em 1/30 de um salário mínimo, com relação ao crime de roubo.

Conforme verificado, o julgado está dentro do que regulamenta os art. 68 e art. 59 do CP, portanto o pleito é improcedente.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO do recurso e nego-lhe PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada em todos os demais termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator